

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 2.331, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), para dispor sobre acessibilidade sensorial em ambientes escolares, com estímulo à adoção de sinais escolares acessíveis, como medida de apoio à inclusão de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais estudantes com hipersensibilidades sensoriais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), para dispor sobre acessibilidade sensorial em ambientes escolares, com estímulo à adoção de sinais escolares acessíveis, como medida de apoio à inclusão de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais estudantes com hipersensibilidades sensoriais.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 28.....”

§ 3º As instituições de ensino públicas e privadas promoverão condições de acessibilidade sensorial em seus ambientes, com vistas a reduzir estímulos ambientais potencialmente desencadeadores de



* C D 2 5 0 2 4 8 9 3 6 7 0 0 *

desconforto, ansiedade ou crises em estudantes com hipersensibilidades sensoriais, inclusive no que se refere aos sinais escolares, observado o princípio da razoabilidade, a progressividade, as realidades locais e as normas técnicas aplicáveis, ressalvadas as situações de emergência, nas quais poderão ser adotadas soluções acessíveis complementares sem prejuízo da segurança.”

(NR)

Art. 3º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-B. No âmbito dos sistemas de ensino, a implementação de acessibilidade sensorial para pessoas com transtorno do espectro autista, conforme disposto no § 3º do artigo 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, observará as seguintes diretrizes:

I – preferência pela adoção de sinais escolares acessíveis para marcação de horários, tais como sinais musicais suaves ou alternativas visuais, quando técnica e economicamente viáveis;

II – ajustes de volume e evitação de ruídos bruscos ou alarmantes em equipamentos e rotinas escolares, sempre que possível, sem prejuízo da segurança;

III – estabelecimento de rotinas previsíveis de transição entre atividades, com antecipação e apoio comunicacional apropriado, inclusive com recursos visuais ou tecnológicos acessíveis;

IV – participação da comunidade escolar, incluindo equipe pedagógica e, quando possível, consulta às famílias dos estudantes com hipersensibilidades sensoriais, na definição das soluções;



* C D 2 5 0 2 4 8 9 3 6 7 0 0 *

V – observância das competências legais dos entes federativos e da autonomia pedagógica das instituições, assegurada a participação dos conselhos de educação, quando couber.

§ 1º Para os fins do inciso I deste artigo, consideram-se exemplos de sinais acessíveis, entre outros:

- a) sinais musicais suaves;*
- b) toques de menor intensidade, com rampa de volume e temporização gradual;*
- c) padrões rítmicos não estridentes;*
- d) alternativas visuais, como relógios/cronômetros regressivos, semáforos de cores ou painéis informativos;*
- e) sinalização luminosa difusa e não intermitente, com temperatura de cor adequada, e vibroalerta pessoal ou acoplado a equipamentos;*
- f) mensagens em sistemas de comunicação escolar (aplicativos, painéis digitais), com pré-alerta e configuração de intensidade.*

§ 2º A adoção das medidas de que trata o § 1º observará planejamento gradativo, com metas e priorização conforme a realidade de cada instituição de ensino, sem penalização automática por impossibilidade fática ou por limitação orçamentária devidamente justificada, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º O poder público estimulará a implementação das boas práticas de que trata este artigo por meio de apoio técnico, materiais de referência, formação de profissionais e mecanismos de incentivo.

§ 3º Regulamento disporá sobre diretrizes técnicas nacionais de acessibilidade sensorial em ambientes escolares, inclusive quanto a parâmetros para sinais



* C D 2 5 0 2 4 8 9 3 6 7 0 0 *

escolares acessíveis, em colaboração com os sistemas de ensino e com participação social.

§ 4º As providências previstas neste artigo não afastam a obrigatoriedade de oferta de adaptações razoáveis e de atendimento educacional especializado aos estudantes que dele necessitem.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Dep. DUARTE JR.
Presidente



* C D 2 2 5 0 2 4 8 9 3 3 6 7 0 0 *